

## LEI N° 464 / 2019

*"Dispõe sobre os padrões urbanísticos e ambientais, para a instalação de infraestrutura de suporte para recepção de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros sistemas transmissores ou receptores de radiação eletromagnética não ionizante, no município de Catuji e dá outras providências."*

O Povo do Município de Catuji/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito do Município **sanciono** a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** - Esta Lei Ordinária regula especificamente o licenciamento, no âmbito municipal, das Estações Transmissoras de Radiocomunicação e suas Infraestruturas de Suporte para instalação de equipamentos afins autorizados e homologados, respectivamente, pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, observadas as normas ambientais e as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local, sem prejuízo do disposto na legislação federal correlata.

**§ 1º** - O licenciamento, no âmbito municipal, das Estações Transmissoras de Radiocomunicação e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL rege-se, exclusivamente, pelas regras estabelecidas nesta Lei.

**§ 2º** - Para os efeitos desta Lei, são considerados os conceitos da Lei Federal nº 13.116/2015 e atualização tecnológica, entendendo-se por:

I - Capacidade Excedente: Infraestrutura de Suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

Esta lei foi publicada no quadro de  
publicações do poder executivo  
municipal, 20/10/2019  
Catuji,



- II - Compartilhamento de Infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da Infraestrutura de Suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;
- III - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma Infraestrutura de Suporte;
- IV - Direito de Passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar Infraestrutura de Suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;
- V - Estação Transmissora de Radiocomunicação: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- VI - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- VII - Limiar de Acionamento: percentual de uso da capacidade da Estação Transmissora de Radiocomunicação que determina a necessidade de expansão da capacidade da estação ou do sistema da Prestadora;
- VIII - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;
- IX - Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;
- X - Rede de Telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações;
- XI - Mini-ERB: ERB compacta destinada a uma pequena área de cobertura e instalada em ambientes externos;
- XII - Small-Cells/Femtocell: equipamento de radiocomunicação de radiação restrita, acessório às redes do SMP, do SME e do SCM, autoconfigurável e gerenciado pela Prestadora, e que opera como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos Usuários;
- XIII - Poste Sustentável: poste metálico capaz de suportar todos os equipamentos necessários para a instalação de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação no interior, abaixo de sua própria estrutura, bem como o



uso de elementos da paisagem urbana, tais como, mas não se limitando a postes de iluminação ou árvores de forma a reduzir eventuais impactos visuais na paisagem;

**XIV - Instalação Interna (Indoor):** instalação em locais confinados, tais como no interior de edificações, shoppings, aeroportos e outros.

**Artigo 2º-** Consideram-se equipamentos permanentes as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação.

**Artigo 3º-** Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras de radiação eletromagnética que operam na faixa de frequência de 9 kHz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

**Parágrafo único.** Excetuam-se do estabelecido no caput deste artigo os sistemas transmissores ou receptores associados a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias civil, militar, da guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego terrestre e aéreo e de ambulâncias;

III - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

IV - estações de enlaces ou transmissões ponto-a-ponto - approach link, conforme definidas pela Resolução nº 259/2001, da ANATEL;

V - serviço de radioamador, faixa cidadão e similares;

VI - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de micro-ondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto, antenas parabólicas de uso doméstico e outros similares.

**Artigo 4º** - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer localidade do Município, será aquele recomendado pela Organização Mundial de Saúde e regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, através de resolução específica relacionada a Campos Eletromagnéticos de Radiofrequência.

**Artigo 5º** - Os sistemas transmissores ou receptores poderão ser instalados em qualquer área do Município, desde que atendidos os regramentos e limitações dispostos em lei.

Esta lei foi publicada no quadro de  
publicações do poder executivo  
municipal, 20 / 10 / 2019  
Intendente Luiz Fernando Vieira  
Catuji, 20 / 10 / 2019

§1º - A implantação de sistemas transmissores ou receptores deverá ser feita, prioritariamente, em topo de edifícios, construções ou estruturas mais altas existentes na localidade, procurando integrá-la à paisagem existente.

§2º - É recomendável que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, em concordância com a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 1, de 24 de novembro de 1999 e com o Regulamento aprovado pela Resolução nº 274, de 5 de setembro de 2001, façam uso de infraestrutura compartilhada, com o objetivo de diminuir o impacto visual negativo na paisagem urbanística.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

**Artigo 6º** - Para a instalação de Infraestrutura de Suporte para quaisquer sistemas transmissores ou receptores, independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de Alvará de Instalação, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo, atendidos os parâmetros definidos nesta Lei.

§1º - Para obtenção do Alvará de Instalação, o interessado deverá apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, previsto nos arts. 36 a 38 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de Julho de 2001, cujos critérios serão definidos em decreto.

§2º - Não será necessária a apresentação do EIV quando os sistemas transmissores ou receptores tiverem sido instalados antes da entrada em vigor da Lei nº 10.257/01, devendo ser comprovada a data de sua instalação através de documento expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

§3º - O pedido de Alvará de Instalação deverá ser instruído com cópia do Termo de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviço de Telecomunicação e de Uso de Radiofrequência expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

§4º - A obtenção do Alvará de Instalação a que se refere o caput deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento, o que dependerá também, da obtenção da Licença de Funcionamento da Estação expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

§5º - No caso de compartilhamento de infraestrutura, os protocolos deverão ser individuais, com informações sobre o proprietário da infraestrutura.

§6º - Para obtenção do Alvará de Instalação os interessados deverão apresentar parecer técnico motivando a impossibilidade de compartilhamento.

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.  
Catuji, 20/11/2012  
Assinatura



§7º - O Alvará de Instalação deverá ser renovado anualmente e sempre que houver qualquer alteração na infraestrutura do equipamento, seja para fins de ampliação, redução ou compartilhamento.

§8º - Após a instalação da Infraestrutura de Suporte deverá ser requerido à Secretaria Municipal do Urbanismo a expedição do Termo de Conclusão de Obra, devendo ser instruído com a documentação disciplinada em Decreto.

**Artigo 7º** - Para instalação de Infraestrutura de Suporte em Unidade de Conservação ou sua zona de amortecimento, deverá ser requerido, previamente, aprovação pelo órgão gestor responsável por sua administração.

§1º - Em casos em que as Unidades de Conservação proíbam a implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, poderá o interessado apresentar, através de laudo técnico, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA, a necessidade de cobertura de serviço naquela localidade, que será submetida ao gestor.

§2º - No laudo técnico previsto no § 1º, deverá constar a inexistência de alternativa técnica locacional para a instalação da Infraestrutura de Suporte ou a comprovação de elevado prejuízo à prestação de serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

**Artigo 8º** - A instalação da Infraestrutura de Suporte para os sistemas transmissores ou receptores deverá obedecer aos seguintes parâmetros urbanísticos:

I - em topo ou fachada de prédios residenciais, comerciais ou mistos:

a) o afastamento do ponto emissor será de 40 (quarenta) metros em relação a outras edificações mais altas ou de outro sistema transmissor, salvo quando sua utilização se destine exclusivamente para usuários do edifício ou quando houver razões de ordem técnica que justifiquem uma distância menor.

b) apresentação de certidão da convenção de condomínio devidamente transcrita no competente cartório de registro de imóveis e fotocópia autenticada da ata da assembleia em que tenha sido aprovada a instalação do sistema transmissor ou receptor;

c) os equipamentos necessários à instalação do sistema transmissor ou receptor poderão ser alojados no subsolo, cobertura ou qualquer outro local, desde que possua acesso restrito.

d) Regularização fiscal do imóvel a ser utilizado para o empreendimento.

II - em imóvel particular:

Esta lei foi publicada no quadro de:  
Publicações do poder executivo  
Municipal, 20/12/2019  
Assinatura do responsável  
Catuji,



- a) os recuos e afastamentos entre a torre e qualquer edificação existente no mesmo terreno ou suas divisas, deverão atender aos parâmetros mínimos.
- b) os demais equipamentos necessários à instalação dos sistemas transmissores e receptores deverão atender aos parâmetros mínimos.
- c) Regularização fiscal do imóvel a ser utilizado para o empreendimento.

**III - em imóveis municipais:**

a) nas áreas públicas municipais a permissão de uso será outorgada por Decreto do Executivo, a título precário e oneroso, e formalizado por termo lavrado pela Procuradoria Geral do Município.

b) não será permitida a cessão da área pela permissionária a terceiros;

c) o valor mensal da contribuição pecuniária pelo uso do bem público será calculada pela Secretaria Municipal de Fazenda com base na fórmula:  $Vm = A \times T \times L \times D \times I$ , sendo:

$Vm$  = valor mensal,

A = área do círculo base da projeção do cone que terá como raio 2 (duas) vezes a altura total da torre, da cota do nível do solo até a extremidade da torre,

T = valor do terreno, conforme Mapa de Valores da Secretaria Municipal de Finanças do Município.

L = índice locação = 1 a 3%,

D = índice de depreciação (área de uso comum)= 50%,

I = fator de localização estratégica, que será numericamente igual ao índice de locação (L);

d) o pagamento da contribuição pecuniária pelo uso do bem público será efetuado por ocasião da expedição do Alvará de Instalação e em sua renovação anual;

e) quando houver compartilhamento da área ou edificação pública, entre duas ou mais permissionárias, cada uma arcará com sua retribuição, de forma autônoma, somando-se as retribuições ao órgão permitente;

f) deverá ser efetuada a medição e a cobrança de consumo de energia elétrica e água dos sistemas transmissores ou receptores em bens públicos municipais da permissionária;

**Artigo 9º** - O início da construção, sem que haja a respectiva Licença para Instalação Urbanístico-Ambiental ou em desacordo com o projeto aprovado, ensejará o imediato embargo da obra e a adoção das penalidades e procedimentos previstos no Capítulo VII desta Lei.

Esta lei foi publicada no quadro de  
publicações do poder executivo  
municipal, 20 / 12 / 2019



**Parágrafo Único.** Além da aplicação da multa no valor de 10.000 UFM, serão tomadas as providências policiais e judiciais cabíveis, devendo o órgão fiscalizador informar imediatamente à Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo da aplicação da multa diária e demais sanções previstas nesta Lei.

**Artigo 10º** - Fica instituída a taxa de análise do projeto, vistoria, fiscalização e expedição do Alvará de Instalação, no valor de 3500 (três mil e quinhentos) UFM, reduzida para 3000 (três mil) UFM para sua renovação anual, corrigidos anualmente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização.

**§1º** - O recolhimento da taxa deverá ser feito quando da protocolização do requerimento do Alvará de Instalação/funcionamento na Secretaria de Fazenda.

**§2º** - O índice adotado no caput poderá ser substituído futuramente por outro de acordo com o interesse e necessidade da municipalidade.

### CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO

**Artigo 11º** - A instalação das Infraestruturas de Suporte dos sistemas transmissores ou receptores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), os dispositivos legais de proteção do patrimônio ambiental, de proteção para os imóveis tombados e suas áreas envoltórias, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.

**Artigo 12º** - Todos os equipamentos que compõem os sistemas transmissores ou receptores deverão receber tratamento acústico, quando necessário, se comprovadamente extrapolarem os limites legais, para que o ruído não ultrapasse os limites estabelecidos na legislação, dispondo também de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

**Artigo 13º** - As áreas das Estações Transmissoras de Radiocomunicação, estruturas verticais, antenas e demais equipamentos deverão ser delimitados com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, através de alambrados ou muros ou gradis ou similares, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência.

**Parágrafo único.** As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo Poder Público Municipal, sendo constituída de material resistente às intempéries, ter dimensões mínimas de

Esta lei foi publicada no quadro de  
publicações do poder executivo  
municipal.  
Catuji, 20/12/2019  
Assinatura: [Signature]



1,00m (um metro) por 60cm (sessenta centímetros), e conter as seguintes informações: logradouro, nome do empreendedor, telefone para contato, número da licença municipal e órgão emissor, e número de licença de funcionamento concedida pela ANATEL com a respectiva validade.

**Artigo 14º** - Em caso de desligamento definitivo da Estação Transmissora de Radiocomunicação, a Secretaria Municipal de Urbanismo deverá ser previamente comunicada, sendo obrigatória a retirada do equipamento e respectiva infraestrutura de sustentação, em um prazo de até 90 (noventa) dias.

**Artigo 15º** - Em caso de descarte dos equipamentos e respectivas estruturas de sustentação deverão ser observadas as diretrizes da legislação pertinente à matéria.

**Artigo 16º** - Não será autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte de torres para reprodução de sinal e equipamentos afins em:

I - Zonas de Preservação Ambiental 1 - ZPA 1;

II - Zonas de Preservação Ambiental 2 e 3 - ZPAs 2 e 3;

III - áreas de parques, praças, canteiro central, vias públicas;

IV - locais com distância inferior ou igual a 30,00m (trinta metros) de imóveis tombados ou em processo de tombamento pelo órgãos competentes;

V - áreas em que localizados hospitais, clínicas de internação, escolas, creches e asilos, ou a menos de 50,00m (cinquenta metros) destes.

**Parágrafo único.** Poderá ser permitida a instalação e/ou permanência das formas de Infraestrutura de Suporte listadas nos incisos XI a XIV, do § 2º, do art. 1º, da presente Lei; naquelas áreas definidas nos incisos II a IV, após manifestação técnica do órgão municipal competente a ser apresentada quando da solicitação da Licença para Instalação Urbanístico-Ambiental.

#### **CAPÍTULO IV** **DOS SISTEMAS IRRADIANTES MÓVEIS**

**Artigo 17º** - A instalação de sistema irradiante transportável ou móvel somente será permitida em caráter temporário, pelo prazo de 90 (noventa) dias, renovável por mais 30 (trinta) dias, para atender a eventos específicos, exclusivamente em locais onde se constate ausência ou insuficiência de sinal ou necessidade de aumento de capacidade de tráfego.

**§1º** - O sistema irradiante móvel deverá ser isolado, de forma a evitar o acesso de pessoas não autorizadas, devendo, quando implantado em vias públicas,

Esta lei foi publicada no quadro de  
publicações do poder executivo  
municipal.  
Catuji, 20/12/2019



respeitar as normas de trânsito e ter autorização do Sistema de Trânsito.

§2º - A instalação dependerá de Alvará de Instalação específico a ser expedido pela Secretaria Municipal.

§3º - O funcionamento do sistema irradiante móvel sem a comunicação especificada no § 2º deste artigo implicará a aplicação de multa de 10.000 (dez mil UFM), e na aplicação das demais sanções previstas nesta Lei.

§4º - O prazo estabelecido no caput poderá ser estendido para atender a situações excepcionais.

## CAPÍTULO V DO COMPARTILHAMENTO

**Artigo 18º** - É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente das Infraestruturas de Suporte de ERB pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, não sendo admitido afastamento horizontal entre elas menor do que 500,00m (quinhentos metros), para aquelas instaladas após 5 de maio de 2009, observados os limites máximos de densidade de potência e distâncias estabelecidos pela ANATEL.

§1º - A obrigação a que se refere o caput será observada de forma a não prejudicar o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não se aplica à utilização de antenas fixas sobre estruturas prediais.

§ 3º - Quando houver justificativa técnica para o não compartilhamento deverá ser apresentado ao órgão municipal, através de laudo técnico a ser elaborado por profissional devidamente qualificado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA e da Licença para Funcionamento da ANATEL, demonstrando a necessidade do serviço para aquela localidade.

§4º - O compartilhamento de que trata o caput deste artigo, no caso de equipamentos de telecomunicações, deve observar a legislação específica e as normas das Agências Reguladoras envolvidas.

§5º - Por ocasião do protocolo do pedido, deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, expedindo-se documentos individuais para cada uma delas.

§6º - O compartilhamento de Infraestrutura de Suporte deve ser planejado e executado com vistas a permitir seu uso pelo maior número possível de prestadoras.

Esta lei foi publicada no quadro de  
publicações do poder executivo  
municipal.  
Catuji, 20/12/2019  
Assinatura do responsável



§7º - Na hipótese de compartilhamento, a Autorização para instalação dos equipamentos da empresa compartilhante independerá da Licença para Instalação Urbanístico-Ambiental referida no Capítulo II desta Lei e será realizado por meio de procedimento simplificado.

§8º - O procedimento simplificado a que se refere o § 7º será instaurado por requerimento formulado pela empresa compartilhante, instruído com documentação disciplinada em Decreto.

**Artigo 19º** - As detentoras devem tornar disponíveis, de forma transparente e não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento.

## CAPÍTULO VI DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

**Artigo 20º** - Nas áreas e nos bens públicos municipais, a permissão para instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação, antenas e equipamentos similares voltados para telecomunicações, inclusive em mobiliário urbano, dependerá de formalização de Termo de Autorização ou Permissão de Uso de Bem Público, a título oneroso, expedido pelo Município de Catuji, no qual deverá constar, além das cláusulas convencionais, as seguintes obrigações do autorizatário ou permissionário:

- I - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;
- II - não ceder a área a terceiros, exceto na hipótese de compartilhamento;
- III - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras a executar.

§1º - Quando se tratar de áreas e bens imóveis pertencentes ao Estado ou União, deverá ser anexado ao processo documento emitido por tais entidades que autorize a instalação da Estação Transmissora de Radiocomunicação.

§2º - Serão isentos da contraprestação pecuniária pela utilização de bem público aqueles empreendedores que aderirem a programas públicos de prestação de serviços gratuitos de telecomunicações e dados, desde que o projeto seja previamente aprovado pelo órgão municipal de ciência e tecnologia, salvo disposição em contrário.

## CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

**Artigo 21º** - Constituem infrações a presente Lei:

- I - implantar a Infraestrutura de Suporte sem a Licença para Instalação

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal.  
Catuji, 20/11/2019  
Assinatura do responsável



Urbanístico Ambiental ou em desacordo com a Licença;

II - instalar e operar a Estação Transmissora de Radiocomunicação sem a placa de identificação;

III - deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos dos sistemas de transmissão ou recepção instalados irregularmente;

IV - desrespeito a embargo de obra;

V - exceder os limites de densidade de potência previstos no art. 3º;

VI - falta de balizamento noturno;

VII - excesso de ruído.

VIII – Infrações diversas

**Artigo 22º** - Às infrações tipificadas nos incisos do art. 21 aplicam-se as seguintes penalidades:

I - multas simples;

II - multa diária;

III - cassação da Licença;

IV - interdição da Estação Transmissora de Radiocomunicação;

V - remoção dos equipamentos.

**Artigo 23º** - Constatadas as infrações descritas nos incisos II ou VI do art. 21 desta Lei, a operadora do sistema ou a proprietária da infraestrutura será notificada para comparecer à Secretaria Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ser multada em 4.000 (UFM), após decorrido esse prazo sem que tenha adotado as providências necessárias no sentido de sanar a irregularidade.

**Artigo 24º** - Constatada qualquer das infrações descritas nos incisos I, III, IV ou V do art. 20 desta Lei, o proprietário da Infraestrutura de Suporte ou o responsável pela Estação Transmissora de Radiocomunicação serão multados no valor de 8.000 (UFM), e intimados a comparecer à Secretaria Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Artigo 25º** - O infrator poderá oferecer recurso dos atos administrativos executados pelo Poder Público Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do ato, ficando suspenso, até o seu julgamento, o prazo

Esta lei foi publicada no quadro de  
publicações do poder executivo  
municipal.  
Catuji, 20/10/2019  
Assinatura do responsável



para o recolhimento da multa.

**§1º** - Considera-se o intimado ciente quanto aos Autos de Intimação e de Infração para imposição de penalidades, pela aposição de sua assinatura ou de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa ou ausência, ser consignada esta circunstância na presença de 02 (duas) testemunhas.

**§2º** - O recurso será apreciado e julgado pelo Secretário Municipal de Obras/Urbanismo.

**§3º** - Sendo deferido o recurso, a decisão deverá ser homologada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do deferimento.

**Artigo 26º** - Da decisão do recurso previsto no art. 23 desta Lei caberá pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Secretário Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente, que terá efeito suspensivo.

**Parágrafo único.** A decisão da autoridade municipal em processo administrativo não impede nem exclui a possibilidade de remessa do aludido processo à Procuradoria Geral do Município para análise e apreciação.

**Artigo 27º** - Na impossibilidade de identificação do proprietário ou do responsável pelo sistema, a cientificação será realizada por Edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

**Artigo 28º** - As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa do Município para cobrança judicial.

**Parágrafo único** - Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem a penalidade cancelada, sem despacho fundamentado da autoridade competente.

**Artigo 29º** - Os valores das multas são os estabelecidos na presente Lei e serão aplicados em dobro, no caso de reincidência.

**Parágrafo único** - Para efeitos da presente Lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo para o mesmo sistema transmissor ou receptor.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 30º** - As Infraestruturas de Suporte para instalação dos sistemas transmissores ou receptores instalados antes da edição desta Lei ou em desconformidade com as disposições desta Lei deverão requerer o devido



licenciamento e adequar-se em 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da presente Lei e Decreto Municipal que estipule a documentação necessária à instrução dos processos, sendo necessário o atendimento ao disposto no art. 10 da Lei Federal nº 11.934/2009, quando instaladas antes de sua edição, devendo para tanto ser apresentada a licença da ANATEL para prova da antecedência.

§1º - Durante o prazo disposto acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de suporte mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria Municipal de Obras/Urbanismo e Meio Ambiente, poderá ser acatada a regularização de que trata o caput deste artigo, mesmo que as condições de ocupação estejam em desacordo com esta Lei, devendo ser justificada, a necessidade da referida estação para o atendimento da área de cobertura do serviço compatível com a qualidade exigida, mediante laudo emitido por profissional habilitado, acompanhado de respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

**Artigo 31º** - A presente Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

**Artigo 32º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 33º** - A presente Lei deverá ser revista pelo Poder Público no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da data de publicação.

**Artigo 34º** - Ficam revogadas as disposições em contrário, e disposições do Código Tributário Municipal, no que couber.

Prefeitura Municipal de Catuji – MG, 20 de Dezembro de 2019 (sexta-feira).



FÚVIO LUZIANO SERAFIM  
PREFEITO MUNICIPAL

Esta lei foi publicada no quadro de  
publicações do poder executivo  
municipal, 20/12/2019  
Catuji, 20/12/2019

Assinatura do responsável



### ANEXO I

Equipamento	Afastamentos das divisas do Lote ou construções	Recuo Frontal	Afastamento Lateral
Torre de telefonia	02 (dois) metros	05 (cinco) metros	02 (dois) metros
Torre de sustentação para outros fins	04 (quatro) metros	05 (cinco) metros	04 (quatro) metros

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal.  
Catuji, 20/10/2019




## ANEXO II

Equipamento	Afastamentos das divisas do Lote ou construções	Reculo Frontal	Afastamento Lateral
CABOS	1,5 (um metro e meio)	05 (cinco) metros	1,5 (um metro e meio)
CONTÊNIER	1,5 (um metro e meio)	05 (cinco) metros	1,5 (um metro e meio)

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal.  
Catuji, 20/12/2019

Filomena Cezar - O Responsável

*filomena*



### ANEXO III

INFRAÇÃO ART. 19	MULTA UFM	MULTA DIÁRIA UFM
I	500	100
II	100	20
III	500	100
IV	100	20
V	-----	1200
VI	10000	400
VII	500	100
VIII	300	60



Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal.  
Catuji, 20, 12/12/2019

Assinatura do Poder Executivo

